DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4987/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9011/2013
PROTOCOLO	: 1418374
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 86/2013
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	: AUTO POSTO BAENA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 930.654,88

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 86/2013 celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Auto Posto Baena Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis (gasolina e óleo diesel), no valor de R$ 930.654,88 (novecentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-10703/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-12385/2013, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 86/2013, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 9 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc